

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.989 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSIANE EUZEBIA BERNARTT ZANELATO
ADV.(A/S) : FLAVIO DIONISIO BERNARTT

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE. MILITAR. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ISONOMIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO E ART. 10, II, b, DO ADCT. AGRAVO IMPROVIDO.

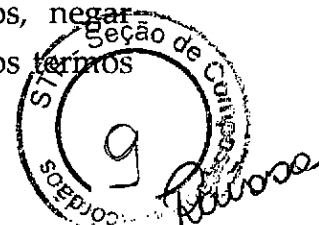
I - As servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT.

II - Demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, prestigiando-se o princípio da isonomia, não há falar em diferenciação entre servidora pública civil e militar.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.



RE 597.989 AgR / PR

Brasília, 9 de novembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.989 PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSIANE EUZEBIA BERNARTT ZANELATO
ADV.(A/S) : FLAVIO DIONISIO BERNARTT

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso extraordinário interposto por Josiane Euzebia Bernartt Zanellato e deu-lhe provimento.

Em suma, sustentou a agravante, União, que os arestos colacionados na decisão agravada, utilizados como embasamento para o provimento do RE, eram inespecíficos, ao argumento de que não tratavam da hipótese de concessão de licença-maternidade para servidoras militares temporárias, mas de servidoras civis.

Destacou, nesse particular, que *"(...) o cerne da presente controvérsia reside, justamente, na diferenciação do regramento normativo dispensado às servidoras civis e militares"* (fl. 306).

Por fim, aduziu que as servidoras militares temporárias, *"como ressaltado no acórdão recorrido, permanecem nas fileiras da atividade enquanto for da conveniência e oportunidade das autoridades militares às quais se encontram subordinadas"* (fl. 306).

É o relatório.

17/08/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.989 PARANÁ

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que negou a militar contratada sob regime temporário o direito à estabilidade em razão de gravidez. O acórdão restou assim ementado:

‘ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENÇA GESTANTE. ESTABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

O militar temporário permanecerá nas fileiras da ativa, enquanto for da conveniência e oportunidade das autoridades militares a que se encontra subordinado’ (fl. 237).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se, em suma, violação ao art. 10, II, b, do ADCT, combinado com o art. 7º, XVIII, da Constituição.

Preliminarmente, verifico que a questão constitucional em debate oferece repercussão geral, porquanto o recurso impugna decisão contrária à jurisprudência dominante do Tribunal (CPC, art. 543-A, § 3º, e RISTF, art. 323, § 1º).

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, que entendeu que as servidoras públicas e empregadas gestantes, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme o art. 7º, XVIII, da Constituição e o art. 10, II, b, do ADCT. Nesse sentido, o julgamento, pela Segunda Turma desta Corte, do RE 287.905/SC, Rel. para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa, cuja ementa segue transcrita:

RE 597.989 AcR / PR

'CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, b, DO ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição e do art. 10, II, b, do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento'.

No mesmo sentido: RMS 21.328/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 675.851/SC e AI 547.104/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 395.255/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 569.552/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Oportuno ressaltar, que o art. 142, § 3º, VIII, da Constituição estende ao militares as disposições do art. 7º, XVIII, da mesma Carta.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Honorários a serem fixados pelo Juízo de Execução, nos termos da legislação processual" (fls. 298-299).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduziu novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, consignou-se na decisão agravada o tratamento isonômico entre as servidoras civis e militares, contratadas temporariamente, no que se refere ao direito à licença maternidade, com fundamento na jurisprudência desta Corte e no art. 142, § 3º, VIII, da Constituição.

Assim, demonstrada a proteção constitucional às trabalhadoras em geral, afastada está a diferenciação pretendida pela agravante. Por

RE 597.989 AgR / PR

oportuno, destaco o entendimento da Segunda Turma deste Tribunal, no julgamento recente do RE 523.572-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE DE MILITAR TEMPORÁRIA. ART. 7º, XVIII, E ART. 142, VIII, CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A estabilidade provisória advinda de licença maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral. 2. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 142, VIII, da CF/88, alcança as militares. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido.”

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.989

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : JOSIANE EUZEBIA BERNARTT ZANELATO

ADV.(A/S) : FLAVIO DIONISIO BERNARTT

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no recuso extraordinário, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à abertura da Sessão o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte
Coordenadora

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.989 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO –

Licença maternidade. Militar. Admissão em caráter temporário. Estabilidade provisória.

É tema que merece pronunciamento, em julgamento de fundo, em julgamento do recurso extraordinário. Saber se, no caso de admissão em caráter temporário, há a estabilidade prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Carta da República, e no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Provejo o recurso.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.989**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): JOSIANE EUZEBIA BERNARTT ZANELATO

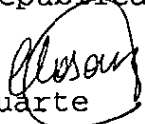
ADV.(A/S): FLAVIO DIONISIO BERNARTT

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma, 17.08.2010.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

P/ 
Fabiane Duarte
Coordenadora